

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1865.

TOMO XXVIII—PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1865.

TABELLA N.**CARVÃO VEGETAL — POR PALMO CUBICO.**

	Engenho- Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxam- bomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Sant' Anna.	Barra.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.
Côrte.....	3	4	5	9	11	14	18	19	22	23	25	26	29	30
Engenho-Novo....	2	3	6	9	12	16	17	19	21	22	25	27	27	28
Cascadura.....	2	4	7	10	14	16	18	19	21	23	26	26	26	26
Sapopemba.....	3	6	9	13	14	16	18	19	22	25	25	25	25	25
Maxambomba.....	3	6	10	11	13	15	16	19	22	22	22	22	22	22
Queimados.....	3	7	8	10	12	13	16	19	19	19	19	19	19	19
Belém.....	4	5	17	9	10	13	16	16	16	16	16	16	16	16
Macacos.....	7	10	11	13	15	18	19	19	19	19	19	19	19	19
Rodeio.....	3	4	5	7	10	11	13	15	18	19	19	19	19	19
Mendes.....	2	3	5	8	9	10	11	13	15	18	19	19	19	19
Santa Anna.....	2	4	7	7	10	11	13	15	18	19	19	19	19	19
Barra.....	3	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Ypiranga.....	3	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Vassouras.....	3	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1865.— Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3560 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1863.

Designa os documentos que devem supprir nos Conselhos de Guerra as Fés de officio, quando estas se não puderem extrahir pela ausencia, ou perda dos archivados dos Corpos.

Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Determinar:

Art. 1.º Nos casos de perda, extravio, ou descaminho dos archivados dos corpos, de onde se possam extrahir as Fés de officio, serão estas suppridas nos Conselhos de Guerra pelos seguintes documentos:

1.º Certidão extrahida das relações de alterações, ou de amostra, das ordens do dia, e de outros documentos que por ventura existão, de onde conste qual a praça do réo, seu estado, e todas e quaesquer circumstancias, ou notas das que devão ser insertas no Livro Mestre.

2.º Attestado do procedimento civil e militar do réo, o qual será passado pelo Commandante da companhia, ou do destacamento a que pertencer, com o visto da respectiva autoridade superior.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente ficão extensivas aos casos de guerra, ou de marchas rapidas em que aos Corpos não tiverem acompanhado os archivos, e não se puderem por esta razão com facilidade, ou de prompto passar as competentes Fês de officio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3561 — DE 46 DE DEZEMBRO DE 1863.

Marca o tempo, em que devem ser feitas as nomeações de supplentes dos Juizes Municipaes.

Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

Art. 1.º As nomeações dos supplentes dos Juizes Municipaes serão feitas antes de terminar o quadriennio actual e com a antecedencia necessaria, para que os nomeados possam entrar em exercicio, immediatamente que o dito quadriennio fôr findo.

Art. 2.º A antecedencia das nomeações não excederá o prazo de um mez na Côrte, de seis mezes nas Provincias de Mato Grosso, Goyaz e Minas Geraes e de quatro mezes nas demais Provincias.